



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3233/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4121/2022

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre as ações necessárias para que todas as famílias inscritas no cadúnico do município tenham acesso a tarifa social sobre os serviços públicos de abastecimento de água, no âmbito do Município de Petrópolis.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de uma Indicação Legislativa, do Ilmo. Vereador Junior Paixão, que indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que disponha sobre as ações necessárias para que todas as famílias inscritas no CadÚnico do Município tenham acesso à tarifa social sobre serviços públicos de abastecimento de água. criação do programa “Pequeno Grande Agricultor” nas escolas Municipais de Petrópolis.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;

c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;

d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;

e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;

i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

A referida Indicação Legislativa visa expor a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre as ações necessárias para que todas as famílias que estejam inscritas no CadÚnico tenham acesso a tarifa social sobre os serviços públicos de abastecimento de água.

Justifica o autor:

“A Tarifa Social está prevista no contrato de subconcessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, porém é preciso ampliar este benefício a todas as famílias de baixa renda de nosso Município. (...) Sabemos que existem casos de famílias em situação de pobreza que nem ao menos tem o serviço de abastecimento de água e esgoto. Outros casos de famílias que moram em localidades ainda não atendidas pela empresa. (...) É preciso que se faça um esforço maior, por parte da empresa e do Poder Executivo, para que a Tarifa Social possa chegar a todos que tem o direito a ela.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

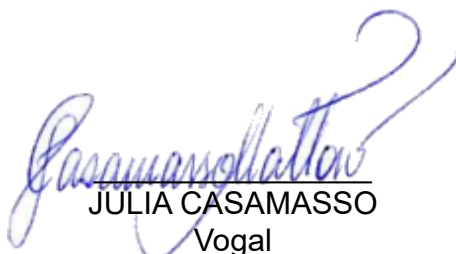
III- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 19 de Janeiro de 2023



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



JULIA CASAMASSO
Vogal